

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1352/72 PARECER CEE Nº 1840/73
Aprovado por Deliberação
de 19/09/73

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Solicita equivalência de Curso de Prático em Agricultura ao ensino de 1º Grau.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO - Mario de Felício, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Colina, Estado de São Paulo, à Av. Colina nº 49, se dirige a este Conselho para expor a sua situação escolar, considerada irregular por autoridades escolares e, como providência para corrigir a irregularidade imputada, solicitar que lhe seja dada "oportunidade de complementar as matérias faltantes, do Curso ginásial".

A irregularidade é a seguinte:

O requerente, havendo terminado o Curso de "Prático em Agricultura, em 1950, em 1955 foi matriculado no Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Vicente Cesar" de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Em 1955 ainda, interrompeu os estudos e reiniciou-os em 1956, no mesmo Estabelecimento, interrompendo-os no mesmo ano. Em 1968 com transferência dada pela Escola de Comércio "Vicente Cesar" matriculou-se no 1º ano do Curso Técnico do Colégio Comercial de Colina e, ali, concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade.

Entretanto não pôde registrar o diploma por faltar na guia de transferência o visto do Inspetor Federal.

O Inspetor se recusou a dar o visto na guia de transferência alegando que o Curso Prático de Agronomia não é equivalente ao Curso ginásial.

Não obstante essa circunstância o requerente inscreveu-se em exame vestibular para Direito na Faculdade de São Carlos, foi aprovado e em 1972 encontrava-se cursando o terceiro ano.

O processo já foi examinado pelo nobre Conselheiro Guido Cavalcanti que o fez baixar em diligência para que o Colégio Técnico Agrícola de Jaboticabal informa-se com respeito ao "Atestado" anexado com a data de 12/3/55 o seguinte:

I - Identidade do beneficiado (Filiação, data de nascimento);

II- Legislação em que se basearam os estudos realizados pelo beneficiado;

XII- Rol de todas as disciplinas freqüentadas pelo interessado durante os três anos letivos.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 20 a 32 as perguntas foram atendidas.

APRECIACÃO - A situação escolar do requerente se torna irregular desde a sua matrícula no Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Vicente César". Basta examinar o currículo do Curso Prático em Agricultura para verificar que ele não é equivalente a curso ginásial. A seqüência irregular da vida escolar do requerente resulta dessa irregularidade inicial. O que o requerente solicita, a saber, exames de adaptação para complementar as matérias faltantes do curso ginásial é recurso impraticável para o seu caso porque adaptação é processo que se realiza no transcurso do ano letivo ao nível da série em que o aluno estiver matriculado.

Seria então o caso de exames especiais das referidas disciplinas que são todas as do curso ginásial, visto que, no Curso de "Prático de agricultura" como se vê do atestado juntado ao Processo, constam somente as disciplinas específicas. Em outros termos: o requerente não fez curso ginásial nem equivalente por faltarem ao seu curso as disciplinas de cultura geral, Assim, pois, para convalidar a matrícula no Curso Técnico de Contabilidade é indispensável que o interessado elimine as referidas disciplinas por meio dos exames adequados. Salvo m.j., entendendo que devem ser os do supletivo a nível do 1º Grau, o que, sem sombra de dúvida não é dificuldade para quem está, nesta altura, cursando o 4º ano de Direito.

CONCLUSÃO - Considerando o que acaba de ser exposto, sou de parecer que a situação escolar do requerente, Mario De Felicio, filho de Pedro De Felicio e de dona Fiorinda Chiconi De Felicio, nascido a 26 de março de 1932, poderá ser regularizada mediante a aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, ficando assim convalidada a sua matrícula na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade e todos os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 25 de Julho de 1973

a) Cons. José Borges dos Santos Jr. - Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: João Baptista S. da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente
Aprovado por maioria, na 511ª Sessão Plenária do CEE.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1973.

a) Conselheiro José B. Santos Júnior - Presidente